



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2022, em que é recorrente **Admir Batalha Lopes Dias** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### ACÓRDÃO N.º 44/2022

#### I - Relatório

**Admir Batalha Lopes Dias**, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado do Acórdão n.º 41/2022, de 31 de outubro, que não admitiu o seu recurso de amparo n.º 28/2022, veio pedir ao Tribunal Constitucional que o aclare, com base na seguinte fundamentação:

“

1. *O recorrente foi notificado do acórdão que ora pede esclarecimento no dia 02 de Dezembro de 2022.*
2. *“O recorrente foi notificado do acórdão 63/2022, de 31 de maio, desde o dia 16 de Junho de 2022, mas deixou passar o tempo para vir apresentar a petição de recurso apenas no dia 11 de Agosto de 2022, muito além de vinte dias”.*
3. *“A intempestividade constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso”.*
4. *“Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento”.*

5. *Na verdade, o recorrente ao ser notificado do acórdão n° 63/2022, datado de 31 de maio de 2022, dentro do prazo legal apresentou reclamação, que veio a dar lugar ao acórdão n° 77/2022, datado de 27 de Julho de 2022.*
6. *Isto, porque o próprio Supremo Tribunal de Justiça, tinha decidido uma reclamação com o mesmo objecto, “com os fundamentos expostos, acordam os Conselheiros em julgar procedente a reclamação deduzida e admitir o recurso do ora reclamante bem como os dos demais recorrentes”, acórdão n° 14/2022, datado de 28/01/2022.*
7. *Aliado ainda ao facto de esta Corte também ter rejeitado um outro recurso de amparo com mesmo objecto, por não ter sido esgotado todos os meios ordinários, ou seja, dado oportunidade do STJ pronunciar e reparar os direitos fundamentais, acórdãos n° 10/2022, 11/2022, datados de 07 de Março de 2022, 26/2022, datado de 24 de Junho de 2022.*
8. *Assim sendo, face ao conteúdo dos referidos acórdãos, isto, do STJ que admitiu uma reclamação com objecto idêntico e esta Corte que exigiu o esgotamento de todos os meios ordinários, é que dentro do prazo legal apresentamos a nossa reclamação, como forma de permitir que o tribunal recorrido possa escrutinar sobre a questão e reparar os direitos fundamentais.*
9. *Portanto, a reclamação do acórdão n° 63/2022, veio a dar lugar ao acórdão n° 77/2022, datado de 27 de Julho de 2022.*
10. *E o requerimento, ou seja, recurso de amparo deu entrada na secretaria desta Corte no dia 11 de Agosto de 2022, isto, dentro do prazo legal, ou seja, antes de 20 dias.*
11. *Com isso, o recurso foi interposto depois do recorrente ter esgotado todos os meios ordinários de impugnação e de ter dado a oportunidade do tribunal recorrido reparar os direitos fundamentais violados.*
12. *Por conseguinte, o recorrente apenas cumpriu as orientações constantes nos acórdãos proferidos por esta corte, sobre a mesma matéria.*

13. *O que significa que o recorrente pode ter sido induzido em erro pelos referidos acórdãos, ou, por lapso o seu recurso não foi admitido.*
14. *Porque, o acórdão n° 77/22, datado de 27 de Julho de 2022, que impulsionou o presente recurso de amparo, isto, depois do recorrente ter esgotado todos os meios ordinários.*
15. *Dai que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e deve ser admitido.*
16. *Finalmente, depois de escrutinar sobre a questão do prazo, agora vamos debruçar sobre a questão de esgotamento de todos as vias ordinárias.*
17. *Com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, ficamos sem compreender: “Não o tendo feito ou não tendo demonstrado que o fez perante o Supremo Tribunal de Justiça, considera-se que não concedeu a este órgão judicial a possibilidade de apreciar e eventualmente reparar a violação do direito em causa”.*
18. *“Significa que, a partir do momento em que o recorrente tomou conhecimento do Acórdão n° 63/2022, de 31 de maio, estavam já reunidos as condições para, se quisesse, lançar mão do amparo constitucional”.*
19. *Deixamos esta parte, para final exactamente porque ela contradiz o próprio acórdão n° 09/2022, de 07 de Março e demais citados, sobre essa mesma matéria, que não tinha sido admitido, porque não tinha sido dado ao tribunal recorrido a oportunidade/possibilidade para se pronunciar e reparar os direitos fundamentais.*
20. *O que nos deixa numa posição de dúvida, ou seja, devemos recorrer logo depois do STJ ter proferido a decisão, ou, devemos reclamar assim como tinha sido feito num outro processo, na qual o STJ reconsiderou o seu posicionamento?*
21. *Uma vez que numa situação idêntica, tínhamos impetrado o recurso de amparo sem dar a oportunidade do tribunal recorrido reparar os direitos fundamentais, não foi admitido e neste caso, reclamamos assim como tinha sido feito num processo*

*idêntico, em que o STJ reconsiderou a sua decisão e admitiu o recurso e neste caso, ignorou a questão e esta Corte decidiu de forma deferente, (o que fazer, qual é o caminho?)*

*22. Questões essas que só podem ser resolvidas com o pedido de esclarecimento do duto acórdão, até para podermos delinear qual é o melhor caminho para fazer valer os direitos fundamentais dos cidadãos.*

*23. Pois, neste caso, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, isto, depois de ter sido dada oportunidade do tribunal recorrido pronunciar sobre a questão, mas mesmo assim esta Corte não admitiu o recurso.*

*24. E não compreendemos qual é a diferença que existe entre este processo, com os que deram lugar aos acórdãos n° 10/2022, 11/2022, datados de 07 de Março de 2022, 26/2022, datado de 24 de Junho de 2022.*

*25. Finalmente, face as dúvidas suscitadas suplicamos a esclarecimento do duto acórdão e em consequência admitido o presente recurso, uma vez que seguiu as orientações plasmadas nos referidos acórdãos proferidos por esta Corte.*

*26. Sendo certo, que esta Corte saberá como sempre decidir conforme o direito e a justiça.*

***Nestes termos e nos melhores de direito, requer-se a esclarecimento do acórdão n° 41/2022, e em consequência o recurso admitido, por ter sido interposto em tempo e depois de ter sido esgotado todos os meios ordinários.”***

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir.

## **II - Fundamentação**

1. O Tribunal Constitucional sempre admitiu a possibilidade de se requerer o esclarecimento de trechos ou segmentos de suas decisões que possam eventualmente padecer de obscuridade ou ambiguidade, desde que verificados os pressupostos legais

densificados, designadamente, através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018; Acórdão n.º 24/2018, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 88, Sup., 28 de dezembro de 2018; Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro; Acórdão n.º 10/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019; Acórdão n.º 47/2020, 29 de outubro, publicado no Boletim Oficial, n.º 3, de 12 de janeiro de 2021; Acórdão n.º 42/2021, 20 de setembro, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 100, de 15 de outubro de 2021; Acórdão n.º 1/2022, de 26 de janeiro, e Acórdão n.º 3/2022, de 27 de janeiro, publicados no Boletim Oficial I Série n.º 21, de 22 de fevereiro de 2022.

2. Sendo pacífica a aceitação da figura do esclarecimento de decisões do Tribunal Constitucional, o passo seguinte será a verificação de pressupostos para se saber se pode ou não conhecer do pedido doutamente formulado pelo requerente.

2. 1. O Tribunal é competente e o requerente tem legitimidade para pedir esclarecimento do Acórdão n.º 41/2022, de 31 de outubro.

2.2. E que dizer da tempestividade?

Tendo sido notificado do aresto cuja esclarecimento solicita, desde o dia 02 de novembro de 2022, conforme o documento constante de fls. 35 dos presentes autos, deixou transcorrer seis dias, para no dia 08 de novembro de 2022, remeter ao Tribunal Constitucional o pedido de esclarecimento, via correio eletrónico, como atesta o documento junto a fls. 39 dos autos.

De forma cristalina, o número 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo prevê que *“O despacho de inadmissibilidade do recurso de amparo transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e dele não há recurso.”*

Significa que qualquer incidente pós-decisório que incida sobre um acórdão que não admite um recurso de amparo deve ser apresentado no prazo máximo de vinte e quatro

horas a contar da notificação ao recorrente, findo o qual a decisão transita em julgado e o incidente é considerado intempestivo, como no caso em apreço.

Essa orientação jurisprudencial já vem desde o Acórdão n.º 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, no âmbito do qual se consignou que relativamente “*ao pedido de esclarecimento ou mesmo arguição de nulidade do acórdão que ponha termo ao recurso de amparo, por inadmissibilidade, o prazo encontra-se claramente fixado em vinte e quatro horas. O despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso,*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo. Pelo que, neste aspeto, essa lei é autossuficiente.”

[...]

*Tendo a requerente e a entidade recorrida sido notificadas do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, no dia 11 de fevereiro de 2019, pelas 8:56 min e 10:27min, respetivamente, considera-se que o referido acórdão transitou em julgado no dia 12 de fevereiro de 2019, pelas 10:27 min. Portanto, o pedido mostra-se manifestamente intempestivo.”*

O acórdão n.º 48/2020, de 30 de outubro, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 3, de 12 de janeiro de 2021, proferido no âmbito do recurso de amparo n.º 9/2015, em que Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira recorreu da decisão que havia sido prolatada pelo 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, adotou o mesmo entendimento, quando asseverou que “*Se, porventura, lhe fosse legalmente permitido apresentar reclamação contra o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, tê-lo-ia feito em tempo útil, já que foi notificada no dia 30 de julho de 2020 e, no dia seguinte, a remeteu, por fax, conforme documentos de fls. 119 e 120 dos autos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo.”*

Pelo que fica sucintamente exposto, não se toma conhecimento do pedido de esclarecimento por ter sido apresentado extemporaneamente.

### III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não tomar conhecimento do pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 41/2022, de 31 de outubro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de novembro de 2022

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de novembro de 2022.

O Secretário,

*João Borges*